



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO Nº 015/2024

Veio a exame desta assessoria jurídica a impugnação ao edital de Credenciamento nº 015/2024, destinado ao Credenciamento de leiloeiros oficiais, sendo pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços para alienação de bens móveis inservíveis e imóveis, de propriedade do Município de Muriaé/MG, incluindo todos os atos necessários à organização do certame, disposição dos lotes, divulgação, visitação, realização do leilão, prestação de contas, e entrega dos bens, por meio de licitação na modalidade de Leilão Público.

A impugnação em análise foi apresentada pela empresa SCHIMITZ LEILOEIROS OFICIAS, se insurgindo esta contra a determinação de que a ordem de classificação da lista de leiloeiros credenciados ocorrerá de acordo com a ordem de protocolo dos documentos exigidos para credenciamento.

Aduz a impugnante que que tal critério pode "*privilegiar aqueles que têm acesso privilegiado à informação sobre o processo licitatório*", solicitando a modificação do critério para o sorteio.

É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.

De início é de se destacar que a impugnação apresentada não traz qualquer argumentação ou elemento fático que não seja a mera ilação sobre a lisura do presente procedimento, supondo existir pessoas que teriam acesso privilegiado ao edital, entretanto, repita-se, sem apresentar qualquer elemento concreto de suas alegações.

Isso por si só já seria suficiente para orientar o não acolhimento da impugnação ora apresentada, mas, ainda assim, passa-se à análise de mérito.

Estabelece o art. 7º do Decreto Federal nº 11.878/2024 que:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

(...)

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

Percebe-se, portanto, que nem o Decreto mencionado e nem a lei de licitações estabeleceram, objetivamente, qual deveria ser o critério adotado para distribuição da demanda ou ordem de contratação, ficando tal escolha na esfera da discricionariedade da Administração Pública.

Logo, uma vez que o critério escolhido foi a ordem de protocolo dos documentos, todas as pessoas físicas ou jurídicas interessadas tiveram oportunidades idênticas. Eventual alegação de que uma empresa ou alguém poderia ter acesso privilegiado não passa de uma ilação sem fundamento da empresa ora impugnante.

Assim, se conclui que bem definiu a administração a ordem de contratação, já que, de acordo com as demandas de alienação que forem surgindo de serão convocados os credenciados, possibilitando uma perfeita e igualitária distribuição.

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, **OPINO PELO RECEBIMENTO da presente impugnação e pelo NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.**

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 05 de julho de 2024.


João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor de Licitações, Contratos e Parcerias II